



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217143-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA, são agravados MIYAMOTO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, HATUE KAWAKITA MIYAMOTO e CHIGUETOCI MIYAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35707

Agravo de Instrumento nº 2217143-47.2024.8.26.0000

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcgbrasil Multicarteira

Agravados: Miyamoto Transportes e Representações Ltda. e OUTROS

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.479 do CRI de Fernandópolis-SP por cuidar de bem de família - Admissibilidade - Ausência de fundamentação - Nulidade - Insuficiente a mera indicação do ato normativo em que prevista a hipótese de impenhorabilidade - Decisão cassada - Verificados os requisitos indispensáveis para tanto, poderá o Juízo 'a quo' reconhecer a impenhorabilidade suso referida - Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 57/58 que, dentre outros comandos, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.479 do CRI de Fernandópolis-SP por cuidar de bem de família.

Aduziu o recorrente, em sede preliminar, a nulidade do ato judicial porque produzido sem que lhe fosse oportunizada prévia manifestação. No mérito, pleiteou pela reforma da decisão recorrida. Alegou a possibilidade de penhora de imóvel contíguo, desde que a divisão do bem não prejudique o uso residencial.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente para obstar o levantamento da penhora (fl. 67).

Em contraminuta (fls. 127/132), a parte agravada refutou a preliminar e a tese principal do agravante. Defendeu a impenhorabilidade do imóvel por se tratar da residência unifamiliar, ainda que materializada em duas matrículas. Esclareceu cuidar de construção integrada que impossibilitaria a divisão sem vulnerar a habitabilidade condigna dos seus residentes.

É o relatório.

A decisão vergastada é nula.

Isso porque o Juízo *a quo* reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula de nº 3.479 do CRI de Fernandópolis-SP por cuidar de bem de família, mas, para tanto, não apresentou qualquer substrato fático-jurídico a legitimar o ato judicial, que foi assim exarado:

“(...) b) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado em relação ao imóvel registrado sob a matrícula 3.479, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.009/90, a qual regulamenta a impenhorabilidade do "Bem de Família", merecendo destaque à redação do parágrafo único do referido artigo: 'A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados'”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente, pois, que a decisão recorrida infringiu o art. 93, inc. IX, da CF e o art. 489, § 1º, do CPC, devido à ausência de exposição, ainda que sucinta, das razões de fato e de direito que levaram o MM. Juízo de Primeiro Grau a reconhecer a impenhorabilidade do bem.

Note-se que a mera indicação do ato normativo em que prevista a causa de impenhorabilidade não se presta à finalidade pretendida, de certo que, na hipótese, a decisão recorrida deve ser cassada porque inquinada de nulidade.

Fica consignado que, verificados os requisitos indispensáveis para tanto, poderá o MM. Juízo de Primeiro Grau reconhecer a impenhorabilidade decorrente do bem de família, mediante ato judicial devidamente fundamentado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator